

da sentença) o mesmo deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que for detido ou se apresentar voluntariamente, não podendo contar-se o prazo para impugnar a sentença ou para requerer novo julgamento se essa notificação não for levada a efeito.

Mas, se assim é, então concluir-se-á que se não vislumbra em que medida é que tais normativos poderão contender com o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 32.º da Constituição.

Em consequência, a interpretação que se deixou efectuada, porque se não mostra desconforme com indicados preceitos constitucionais, deverá ser aquela que, no vertente processo, deverá ser aplicada (n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82).

9 — Em face do exposto, o Tribunal determina que, *in casu*, sejam os preceitos constantes dos artigos 334.º, n.º 8, e 113.º, n.º 7, da versão do Código de Processo Penal emergente da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, correspondentes aos dos artigos 334.º, n.º 6, e 113.º, n.º 9, daquele Código resultante do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 373.º, ainda do mesmo Código, interpretados no sentido de que consagram a necessidade de a decisão condenatória ser pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, contar o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento.

Em consequência, determina-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o agora decidido.

Lisboa, 28 de Maio de 2003. — *Bravo Serra* (relator) — *Gil Galvão* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *Alberto Tavares da Costa* — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 298/2003/T. Const. — Processo n.º 41/PP. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A) O relatório

1 — Manuel Monteiro, devidamente identificado nos autos, pede, como primeiro requerente, a inscrição, no registo próprio, do partido político denominado «Nova Democracia», alegando que o mesmo «usará a sigla ND».

2 — O requerente instruiu o seu requerimento com certidões de eleitor comprovativas de que os requerentes se encontram devidamente inscritos no recenseamento eleitoral; relação nominal dos eleitores requerentes, donde consta a assinatura de cada um com indicação do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro, doravante designada apenas por lei dos partidos políticos; projecto dos estatutos do partido e desenho da denominação, sigla e símbolo do partido.

3 — O Sr. Escrivão deste Tribunal Constitucional informa que procedeu ao exame de toda a documentação, tendo verificado que os requerentes do registo do partido são em número de 5272 e que se mostram satisfeitas as exigências constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da lei dos partidos políticos.

4 — O Sr. Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal pronunciou-se, na vista que lhe foi dada nos autos, no sentido de que o registo não pode ser deferido, quer por haver semelhança gráfica e fonética da sigla adoptada com a sigla do partido inscrito Movimento pelo Doente, dado que a do partido Nova Democracia é ND e a deste MD, quer, ainda, porque a sigla engloba, em discrepância com o afirmado no artigo 3.º, n.º 1, do projecto dos estatutos, um elemento gráfico além das letras, traduzido numa andorinha, elemento esse que integra o símbolo.

5 — Ouvido sobre tal parecer, em cumprimento do decidido em acórdão interlocutório deste Tribunal, o requerente respondeu aos fundamentos invocados pelo Ministério Público em abono da recusa do registo.

No que respeita à composição da sigla, o requerente diz aceitar o «reparo feito pelo Ex.º Sr. Procurador-Geral-Adjunto», na medida em que não existe, de facto, coincidência entre o que se encontra estatuído no artigo 3.º do projecto dos estatutos e o constante do requerimento de fl. 26. Protesta, no entanto, apresentar, desde já e no prazo que lhe for concedido para o efeito, novo desenho da sigla, que será constituída apenas pela letras «ND», de acordo com aquele artigo 3.º

Já no que tange à semelhança gráfica e fonética, o requerente sustenta, em síntese, não existir qualquer confundibilidade da sigla adoptada pelo partido da Nova Democracia — ND — com a usada pelo Movimento pelo Doente — MD.

6 — Posteriormente, o requerente apresentou novo requerimento, no qual diz alterar a sigla que antes havia indicado, passando a mesma a ser PND, de acordo com a nova redacção dada ao artigo 3.º, n.º 1, do projecto de estatutos, juntando, ao mesmo tempo, o documento de fl. 171, do qual fez constar a denominação, o desenho do símbolo e a sigla.

Simultaneamente, requer que a relação nominal dos «fundadores», anexa ao projecto dos estatutos, seja substituída pela nova relação, que apresenta em virtude de a inicialmente apresentada enfermar de um lapso por ter omitido quatro nomes.

7 — Dada vista nos autos após a formulação do pedido das referidas alterações, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido de que as mesmas davam satisfação às objecções que havia formulado no seu anterior parecer, reconduzindo a sigla à sua verdadeira natureza e eliminando o risco de possível confusão entre a sigla adoptada e as correspondentes aos demais partidos já inscritos.

B) A fundamentação

8 — De acordo com o disposto nos artigos 9.º, alíneas *ab*), e 103.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), compete ao Tribunal Constitucional «aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal» e «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos [...], bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos [...].»

Cumpra, por isso, conhecer do pedido.

9 — A primeira questão que se coloca é a de saber se o requerente poderá, após a apresentação da petição inicial e antes da decisão do Tribunal Constitucional que indefira o pedido de registo, alterar a sigla inicialmente indicada.

Ora, a resposta não pode deixar de ser positiva. Na verdade, e no que concerne à alteração da sigla, não se poderá deixar de ter em conta que o n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de Março) dispõe que: se o «partido político cuja inscrição tiver sido recusada com base no disposto no n.º 6 deste artigo proceder, no prazo de dois dias, à alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de poder vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Diário do Governo* da decisão inicial que recusou a inscrição». Por maioria de razão, deve admitir-se que faça o mesmo antes de proferida decisão de recusa, dado que com isso se está a obter o mesmo efeito jurídico do deferimento do pedido do registo, mas com economia de actos processuais e maior celeridade processual.

Por outro lado, não se vêem motivos para tomar em consideração o pedido do aumento, em quatro pessoas, da lista dos «fundadores» do novo partido, anexa ao projecto de estatutos, inicialmente apresentada. Na realidade, a instrução do processo de legalização dos partidos, perante este Tribunal Constitucional, não obriga à apresentação de uma outra lista, como é a que agora está em causa, para além da que é referida no n.º 5 do artigo 5.º da lei dos partidos políticos.

10 — Resulta do exame da documentação apresentada que o pedido de inscrição no registo próprio do partido político Nova Democracia é formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao previsto no n.º 3 do artigo 5.º da lei dos partidos políticos, pois é de 5272; que estes fazem prova da sua capacidade eleitoral, tal como se exige no n.º 4, e que se mostram satisfeitas as formalidades exigidas no n.º 5, ambos os números do mesmo artigo.

Da análise do projecto de estatutos, cuja cópia se mostra junta ao requerimento de inscrição no registo, não se retira que o partido tenha índole ou âmbito regional.

11 — Dispõe o n.º 6 do artigo 5.º da lei dos partidos políticos, na redacção dada ao preceito pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/75, o seguinte: «A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não poderá confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.»

Resulta da previsão da competência do Tribunal para conhecer da legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos, constante do artigo 9.º, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, e da exigência, feita no preceito acabado de transcrever, que nenhum desses sinais de identificação do partido podem ser idênticos ou semelhantes aos de quaisquer outros de partido já inscrito, que os partidos devem ter, por um lado, todos esses elementos de identificação e, por outro, que a legalidade de cada um deles deve ser apreciada separadamente.

Por outro lado, nada dispondo a lei sobre o conteúdo de cada um desses conceitos, há-de concluir-se que a norma em causa, como se diz no Acórdão deste Tribunal n.º 246/93, publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 24.º, p. 792, «não pode deixar de receber, adquirindo-o, o sentido normal e corrente de cada um daqueles elementos identificadores dos partidos, de tal modo que um dos aspectos que não podem deixar de ser considerados incluídos na apreciação da legalidade desses elementos há-se ser a conformidade dos mesmos com aquele sentido».

Quanto à denominação, desenho, cores e letras do símbolo, bem como da sigla, propostos pelos requerentes do partido Nova Democracia, constata-se que eles não são idênticos ou semelhantes aos de partidos já inscritos e, por isso, não são susceptíveis de com eles se confundir.

No que toca à denominação, verifica-se, também, não consistir no nome de uma pessoa, nem no de uma igreja.

Por seu lado, o seu símbolo não se confunde nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

Assim sendo, mostram-se satisfeitas, quanto à denominação, ao símbolo e à sigla, as exigências constantes do n.º 6 do artigo 5.º da lei dos partidos políticos, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março.

C) A decisão

12 — Destarte, e com base nos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide deferir o pedido de inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político com a denominação «Nova Democracia», a sigla PND e o símbolo o que consta do documento de fl. 171.

Lisboa, 18 de Junho de 2003. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Moura Ramos*.

ANEXO

Denominação — Nova Democracia.

Sigla — PND.

Símbolo:



Descrição — Uma andorinha, utilizando na sua construção e na apresentação da denominação o azul e o vermelho.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 13 193/2003 (2.ª série). — Designo para fazerem parte do júri do concurso para professor associado desta Universidade, aberto pelo edital n.º 290/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2003:

Presidente — Doutora Maria José Ferro Tavares, professora catedrática da Universidade Aberta, reitora.

Vogais:

Doutor Virgílio Alberto de Meira Soares, professor catedrático do Departamento de Química da Faculdade de Ciências, Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Carreira Gonçalves Calado, professor catedrático do Departamento de Engenharia Química do Instituto Superior Técnico, Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Alberto Romão Dias, professor catedrático do Departamento de Engenharia Química do Instituto Superior Técnico, Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José João Galhardas de Moura, professor catedrático do Departamento de Química-Física Inorgânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Alexandre Gomes Cerveira, professor catedrático da Universidade Aberta.

23 de Junho de 2003. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Rectificação n.º 1307/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão o título das propinas de mestrados da Universidade Aberta, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, despacho n.º 9647/2003 (2.ª série), de novo se publica o respectivo despacho.

«Pela deliberação n.º 23/2003 do senado universitário, em sessão de 10 de Abril de 2003, é aprovada a proposta de propinas dos mestrados da Universidade Aberta para o ano lectivo de 2003-2004:

Propinas de mestrados da Universidade Aberta

	Em euros
Relações Interculturais	2 000
Estudo sobre as Mulheres	1 750
Comunicação e Saúde	2 250
Gestão Logística	5 000
Contabilidade e Auditoria	3 500
Gestão de Projectos	3 000
Gestão da Qualidade	3 000
Estudos Ingleses	1 500
Estudos Americanos	1 500
Comércio Electrónico e Internet	4 000
Estudos Mediterrânicos On-Line	2 000
Estudos Portugueses Interdisciplinares	1 600

Curso de pós-graduação ou especialização

Comunicação Educacional Multimédia:

1.º ano — curso de especialização	2250
Dissertação	1000

28 de Abril de 2003. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

23 de Junho de 2003. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Reitoria

Deliberação n.º 959/2003. — 1 — Por deliberação do senado universitário, submetida a registo nos termos legais, o curso de licenciatura em Engenharia de Produção Industrial e Energia, ministrado nesta Universidade, é reestruturado, passando a designar-se por curso de licenciatura em Engenharia Mecatrónica.

2 — A estrutura curricular do curso de licenciatura em Engenharia Mecatrónica é a publicada em anexo à presente deliberação e entrará em funcionamento a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

3 — A partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive, não haverá admissão de novos alunos para o curso de Engenharia de Produção Industrial e Energia, sendo o actual plano de estudos deste curso definitivamente extinto no final do ano lectivo de 2007-2008.

4 — A transição dos actuais alunos do curso de licenciatura em Engenharia de Produção Industrial e Energia para o curso de licenciatura em Engenharia Mecatrónica será permitida, a requerimento do aluno, mediante a aplicação de um regime de transição fixado por despacho do reitor da Universidade, sob proposta da comissão do curso.

30 de Maio de 2003. — O Vice-Reitor, *Diogo Francisco Figueiredo*.

ANEXO

Licenciatura em Engenharia Mecatrónica

Estrutura curricular

1 — Áreas científicas do curso — Engenharias Mecânica e Electrónica.

2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.

3 — O curso tem duas variantes, que correspondem às especializações principais:

- Variante de Produção e Automação Industrial;
- Variante de Energia — Controlo de Sistemas e Equipamentos.

4 — Dentro de cada uma das variantes indicadas no número anterior, o aluno deverá escolher uma especialização dedicada ou uma especialização complementar, nos termos seguintes:

4.1 — Especializações dedicadas e complementares da variante de Produção e Automação Industrial:

- Especialização dedicada em Automação e Electrónica Industrial (quadro III);
- Especialização dedicada em Projecto Mecânico e Tecnologia de Produção (quadro IV);
- Especialização complementar em Energia — Controlo de Sistemas e Equipamentos (quadro V);